

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA MPRJ/MPT/DPU

- 1) **O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, (Núcleo de Meio Ambiente do Trabalho - Procedimento Promocional n.001088.2018.01.000-0), o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pelo Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente (GAEMA), e a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, pelo Grupo Nacional de Trabalho de Promoção de Direitos das Catadoras e dos Catadores (Portaria DPGU nº 501/2015), com fundamento na Constituição da República, artigos 1º, inciso III, 5º, LXXIV, 7º, XIII, XIV, XXII e XXXIII, 37, § 6º, 127, 134, 196, 200, 225 e 227, na Lei Complementar n. 75/93, artigos 5º, III, alínea “e”, 6º, XX, 83, V, e 84, caput, Lei Complementar nº 80/94, artigos 3º-A, III e 4º, VIII, e na Lei n. 8080/90 (Lei Orgânica da Saúde), em razão da declaração de pandemia do novo corona vírus (causador da COVID-19) pela Organização Mundial da Saúde, ocorrida em 11 de março de 2020, bem como das medidas oficiais de contenção da doença anunciadas até o momento pelos órgãos de saúde, expedem a presente Recomendação com o objetivo de fornecer orientações quanto à defesa da saúde dos trabalhadores catadores de materiais recicláveis, no sentido de indicar as diretrizes a serem observadas no que respeita a catadoras e catadores de**

materiais recicláveis, a fim de garantir a observância de medidas de remuneração e sanitárias voltadas à preservação da saúde desses trabalhadores em situação de vulnerabilidade social,

- 2) **Considerando** que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;
- 3) **Considerando** que é função do Estado a proteção da dignidade da pessoa humana, prevista no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988;
- 4) **Considerando** que dentre as funções institucionais do Parquet, destaca-se a de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da CRFB/1988);
- 5) **Considerando** que cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal e Estadual, sempre que se cuidar de lhe garantir o respeito, na forma do artigo 27 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – Lei n º 8.625/1993;
- 6) **Considerando** que, no exercício dessas atribuições, pode o Ministério Público, dentre outras providências, expedir RECOMENDAÇÕES dirigidas aos órgãos/entidades da Administração Pública Direta e Indireta;
- 7) **Considerando** que a expedição de recomendações pelo Órgão Ministerial visa não só à melhoria dos serviços públicos e de relevância

pública, como também o respeito aos interesses cuja defesa lhe cabe promover, podendo, por meio delas fixar prazos e medidas razoáveis a cargo dos responsáveis (art.6º, XX, Lei Complementar nº 75/1993 c/c art.80 da Lei nº 8.625/1993);

- 8) **Considerando** o disposto no art. 134, da CRFB/88, que define a Defensoria Pública como instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida constitucionalmente, enquanto expressão e instrumento do regime democrático, da orientação jurídica, da promoção dos direitos humanos e da defesa em todos os graus dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do disposto nos artigos 5º, LXXIV e 134 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988);
- 9) **Considerando** a Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, que organiza a Defensoria Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, no seu art. 3º-A, III, e que estabelece seu objetivo de promoção dos Direitos Humanos e de sua missão institucional de defesa de interesses individuais e coletivos (art. 4º, VIII);
- 10) **Considerando** que o Município do Rio de Janeiro é o titular dos serviços de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, sendo responsável pela organização e prestação direta ou indireta desses serviços, conforme art. 26 da Lei 12.305 de 2010;
- 11) **Considerando** que são objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos a proteção da saúde pública e da qualidade ambiental e da não geração, da

redução, da reutilização, da reciclagem e do tratamento dos resíduos sólidos, bem como da disposição final ambientalmente adequada, conforme artigo 7º da legislação supra;

- 12) **Considerando** o disposto nos artigos 6º (vg. Direito fundamental à saúde), 182 (vg. Função socioambiental da cidade) e 225 (vg. Direito fundamental ao meio ambiente sadio e equilibrado) da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988);
- 13) **Considerando** que a proteção ao meio ambiente do trabalho tem raiz constitucional, conforme art. 200, VIII, c/c art. 255, caput e § 3º, da Constituição Federal;
- 14) **Considerando** a necessidade de que as sociedades democráticas sejam justas, participativas, sustentáveis e pacíficas com justiça econômica e social, propiciando a todos a consecução de uma subsistência significativa e segura, que seja ecologicamente responsável, conforme os princípios e objetivos oriundos da Carta da Terra;
- 15) **Considerando** que a Lei 12.305/2010 integra e articula questões voltadas não, apenas à preservação ambiental, mas também a redução das desigualdades sociais (erradicação do trabalho infantil na coleta do lixo e emancipação socioeconômica das famílias que sobrevivem da coleta e comercialização de materiais recicláveis), consagrando, assim, os objetivos fundamentais do Estado Brasileiro previstos no artigo 3º da Carta Constitucional;

- 16) **Considerando** que este marco legal fortalece, ainda, a possibilidade de atingimento dos objetivos do milênio e o compromisso brasileiro com a implementação da Agenda 21 e promoção do trabalho decente;
- 17) **Considerando** o esforço e apoio do Movimento Nacional dos Catadores de Materiais Recicláveis para a promulgação da Lei 12.305/2010;
- 18) **Considerando** que desde agosto de 2010 está em vigor a Política Nacional de Resíduos Sólidos, Lei 12.305/2010, dispondo sobre as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos e estabelecendo conjunto de princípios, objetivos, instrumentos, diretrizes, metas e ações a serem adotadas pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios e particulares;
- 19) **Considerando** que dentre as obrigações do poder público destacam-se a **inclusão social e a emancipação econômica das catadoras e dos catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis** (Artigos 15, V, VI e VII, parte final – Plano Nacional; 17, V, VI e VII, parte final, Plano estadual; e 19, IX, Plano municipal ou distrital, todos da Lei nº 12.305/2010);
- 20) **Considerando** que incumbe aos municípios a gestão integrada dos resíduos sólidos gerados em seus respectivos territórios, conforme art. 10 da Lei 12.305/2010;
- 21) **Considerando** que a destinação de recicláveis para cooperativas e associações de catadores contribuirá para a extensão da vida útil dos

aterros sanitários e para evitar custos do poder público ao mitigar as externalidades negativas oriundas da dinâmica do mercado consumidor;

- 22) **Considerando** que o inciso IV do art. 8º da Política Nacional de Resíduos Sólidos prevê que dentre seus objetivos destacam-se o incentivo à criação e ao desenvolvimento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores e de catadoras de materiais reutilizáveis e recicláveis;
- 23) **Considerando** que os municípios têm a obrigação de promover e garantir não apenas ações assistencialistas e pontuais de apoio às associações e cooperativas de catadores, mas, essencialmente, de integrá-las na gestão compartilhada, o que somente será alcançado quando as organizações de catadores e catadoras estiverem dotadas de todos os recursos materiais e humanos necessários;
- 24) **Considerando** que o meio ambiente do trabalho compreende o conjunto das condições internas e externas do local de trabalho e sua relação com a saúde e segurança dos trabalhadores;
- 25) **Considerando** que é direito dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, a redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança (Constituição Federal, artigo 7º, inciso XXII);
- 26) **Considerando** que o art. 7º da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei 12.305/2010) destaca, entre os objetivos da lei respectiva, a integração das catadores e catadoras de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações que

envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

- 27) **Considerando** o dever do titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos em estabelecer sistema de coleta seletiva, conforme determina o art. 36, II da Lei 12.305/2010;
- 28) **Considerando** que para executar as obrigações supracitadas, conforme preconiza o §1º do art. 36 da PNRS e do art. 10 c/c art. 11 do Regulamento da PNRS, Decreto 7.404/2010, o titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos priorizará a organização e o funcionamento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores e de catadoras de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda além de sua contratação;
- 29) **Considerando** que os serviços de coleta seletiva e triagem de resíduos sólidos urbanos – atividades de natureza pública de fundamental relevância dentro da Política Nacional de Resíduos Sólidos - têm sido exercidos diariamente e por longos anos pelos catadores e pelas catadoras de materiais recicláveis e reutilizáveis por meio de cooperativas e associações ou de forma avulsa, muitas vezes em situações de informalidade e precariedade de condições de trabalho;
- 30) **Considerando** que, segundo reza o artigo 6º da Constituição Federal, são direitos sociais, entre outros, a saúde, a segurança e o trabalho;

- 31) **Considerando** que o termo “saúde”, com relação ao trabalho, abrange não só a ausência de doenças, mas também os elementos físicos e mentais que afetam o ser humano e estão diretamente relacionados com a segurança e a higiene do trabalho, conforme Convenção 155 da Organização Internacional do Trabalho – Decreto Legislativo n.º 2, de 17/03/1992 e Decreto n.º 1.254/84;
- 32) **Considerando** que a assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é a Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas (art. 1º da Lei 8.742/1993);
- 33) **Considerando** o conteúdo substancial dos direitos à vida e à integridade física exige a adoção de medidas positivas para o acesso e à garantia das condições mínimas de sobrevivência, dentre as quais o acesso à saúde, à alimentação, ao trabalho e renda;
- 34) **Considerando** a Declaração de Pandemia, em relação ao novo Coronavírus Covid-19, pela Organização Mundial da Saúde – OMS, em 11 de março de 2020, e a Declaração de Emergência em Saúde Pública de relevância internacional da OMS, de 30 de janeiro de 2020;
- 35) **Considerando** a aprovação pela Câmara dos Deputados da Mensagem Presidencial 93/2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Brasil;

- 36) **Considerando** que as autoridades públicas médicas e sanitárias já declararam a existência de transmissão comunitária em unidades da Federação em que não se consegue identificar a trajetória de infecção pelo novo coronavírus;
- 37) **Considerando** a Lei Federal 13.979/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da situação de emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus, e a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria no 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020;
- 38) **Considerando** que o comportamento do vírus, os modos de transmissão e o comportamento da doença estão sendo estudados à medida que os casos são identificados, em especial em países com diferentes características climáticas e socioambientais, que as medidas de segurança também serão atualizadas e que, portanto, o presente documento deve ser acompanhado da atualização dos canais oficiais da Organização Mundial da Saúde (OMS), do Ministério da Saúde (MS) e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);
- 39) **Considerando** que no Brasil, até a data de 2 de abril de 2020, Secretarias Estaduais de Saúde contabilizaram 7.031 infectados em todos os estados e 252 mortos;

- 40) **Considerando** que, conforme as informações atuais disponibilizadas pelo Ministério da Saúde¹, aponta no sentido de que a transmissão pessoa a pessoa do novo coronavírus (COVID-19) ocorre por meio do toque do aperto de mão, gotículas de saliva, espirro, tosse, catarro, objetos ou superfícies contaminadas como celulares, mesas, maçanetas, brinquedos e teclados de computador, etc;
- 41) **Considerando** que os sintomas variam de leves a muito graves, podendo chegar ao óbito em algumas situações, prevendo-se que o período de incubação, ou seja, o tempo entre a exposição ao vírus e o aparecimento dos sintomas pode variar de 2 a 14 dias e que, as pessoas portadoras do vírus, mas sem manifestação ou com manifestações leves, dificultam o controle e aumentam a chance de propagação dos casos;
- 42) **Considerando** que existem grupos populacionais mais vulneráveis, como maiores de 60 anos, portadores de doenças crônicas, imunocomprometidos e gestantes;
- 43) **Considerando** que as pessoas portadoras do vírus, mas sem manifestação ou com manifestações leves, dificultam o controle e aumentam a chance de propagação dos casos, o que levou diversos gestores públicos a determinar a suspensão das atividades em escolas e creches em diversas unidades da Federação;

¹ Disponível em <https://coronavirus.saude.gov.br/sobre-a-doenca#transmissao>

- 44) **Considerando** que a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que no artigo 3º, § 3º, considera como falta justificada ao serviço ou à atividade laboral privada o período de ausência nos casos por ela estabelecidos como: medidas de isolamento, quarentena ou determinação compulsória de realização de exames médicos, testes laboratoriais, coleta de amostras clínicas, vacinação e outras medidas profiláticas ou tratamentos médicos específicos;
- 45) **Considerando** que o ambiente de trabalho é um local onde infecções respiratórias têm grande potencial de multiplicação;
- 46) **Considerando** que, para evitar a proliferação do vírus, o Ministério da Saúde recomenda medidas básicas de higiene, como lavar as mãos com água e sabão, utilizar lenço descartável para higiene nasal, cobrir o nariz e a boca com um lenço de papel quando espirrar ou tossir e jogá-lo no lixo, bem como evitar tocar olhos, nariz e boca sem que as mãos estejam limpas;
- 47) **Considerando** as medidas de prevenção e controle recomendadas pela ANVISA por meio da Nota Técnica n.º 04/2020 GVIMS/GGTES/ANVISA, com práticas em ambientes internos que minimizem a exposição a patógenos respiratórios, incluindo o novo coronavírus (COVID-19);
- 48) **Considerando** que, diante do quadro de pandemia, é necessário esforço conjunto de toda a sociedade para conter a disseminação da doença (COVID-19) e que no Brasil a Lei Orgânica da Saúde – Lei n. 8.080/90 –

prevê que a saúde é direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2º, caput), mas também deixando claro que o dever do Estado “não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade” (§ 2º);

- 49) **Considerando** que a pandemia caracteriza situação excepcional e motivo de força maior, e que medidas capazes de caracterizar a interrupção da prestação de serviço não implicam em redução da remuneração dos catadores de materiais recicláveis, por aplicação analógica do disposto no art. 60, § 3º, da Lei n. 8.213/91;
- 50) **Considerando** que a Lei nº 8.080/90, que normatiza o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS), estabelece que se incluem, entre as atribuições do SUS, as ações de “informação ao trabalhador e à sua respectiva entidade sindical e às empresas sobre os riscos de acidentes de trabalho, doença profissional e do trabalho, bem como os resultados de fiscalizações, avaliações ambientais e exames de saúde, de admissão, periódicos e de demissão, respeitados os preceitos da ética profissional;” e “participação na normatização, fiscalização e controle dos serviços de saúde do trabalhador nas instituições e empresas públicas e privada” (art. 6º, § 3º, incisos V e VI);
- 51) **Considerando** que o art. 2º da Portaria nº 1.823, de 23 de agosto de 2012 (Política Nacional de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora), estabelece que a referida política pública tem como finalidade definir os princípios, as diretrizes e as estratégias a serem observados pelas três

esferas de gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) para o desenvolvimento da atenção integral à saúde do trabalhador, com ênfase na vigilância, visando à promoção e à proteção da saúde dos trabalhadores e à redução da morbimortalidade decorrente dos modelos de desenvolvimento e dos processos produtivos;

- 52) **Considerando** que a lei 12.305/10 estabelece ser objetivo da Política Nacional de Resíduos Sólidos a proteção da saúde pública e da qualidade ambiental (art. 7º, I) e que cabe ao poder público atuar, subsidiariamente, com vistas a minimizar ou cessar o dano, logo que tome conhecimento de evento lesivo ao meio ambiente ou à saúde pública relacionado ao gerenciamento de resíduos sólidos (art. 29);
- 53) **Considerando** que, no caso do Município do Rio de Janeiro, as Cooperativas e Associações de Catadores e Catadoras formadas por pessoas físicas de baixa renda, são contratadas e/ou conveniadas à COMLURB para prestação do serviço de triagem, no contexto da coleta seletiva;
- 54) **Considerando** o risco de contaminação destes(as) trabalhadores(as) favorecer a disseminação do coronavírus em comunidades de baixa renda, tendo em vista o local de moradia dos catadores e catadoras que atuam no Município do Rio de Janeiro, que coincide com os locais de mais baixa renda da cidade, conforme dados do Censo de 2010;
- 55) **Considerando** as orientações da Associação Brasileira de Engenharia Sanitária – ABES, que apontam o elevado risco de contaminação dos

catadores que participam da atividade de triagem (abarcando no Rio de Janeiro tanto associações/cooperativas vinculadas à COMLURB quanto informais - associações/cooperativas/agrupamentos não vinculados à COMLURB ou trabalhadores informais avulsos), pelo contato com os resíduos recicláveis, em cuja superfície o vírus pode perdurar por diversos dias, a depender do tipo de material, apontando para oportuna análise da cessação das atividades;

- 56) **Considerando** que a Lei Federal 7.783/1989, assim como o inc. IX do art. 3º do Decreto 10.282/2020, que regulamentou a Lei 13.979/2020, reconhecem a captação e tratamento do lixo como serviços públicos essenciais (inciso VI do art. 10 da Lei), e que a Lei Federal 11.445/2007 considera como saneamento básico o conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, entendidos como o conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas (alíneas “c” do inc. I do art. 3º da Lei), entre outros serviços;
- 57) **Considerando** que a pandemia causada pelo coronavírus tem impactado com maior intensidade os(as) catadores(as) e seus coletivos, cooperativas e associações, que estão sendo obrigados a suspender suas atividades, diante da possibilidade de contágio a partir da coleta seletiva de materiais recicláveis;

- 58) **Considerando** que se verifica queda brusca nos rendimentos dos(as) catadores(as) (trabalhadores(as) informais avulsos ou catadores(as) de associações/cooperativas/agrupamentos vinculados(as) ou não à COMLURB), sendo certo que tradicionais compradores estão descontinuando suas atividades por conta das medidas derivadas da pandemia;
- 59) **Considerando** que esses(as) trabalhadores(as) são em grande parte de idade avançada (idosos) e possuem estado de saúde precária, sendo considerados(as) “extremamente vulneráveis para a contaminação por este vírus” (estudo da UNB – Universidade de Brasília e WIEGO - Women in Informal Employment: Globalizing and Organizing – anexo);
- 60) **Considerando** que, seguindo os parâmetros do Parecer Consultivo 23 da Corte Interamericana de Direitos Humanos, os Estados têm a obrigação de levar em conta o impacto diferenciado que a pandemia pelo coronavírus tem causado naquelas pessoas que trabalham com a catação de materiais recicláveis, em grupos ou individualmente;
- 61) **Considerando** que, nos termos do art. 44 da Lei nº 12.305/2010, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas competências, poderão instituir normas com o objetivo de conceder incentivos fiscais, financeiros ou creditícios, respeitadas as limitações da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

- 62) **Considerando** que os princípios da prevenção e da precaução devem nortear todas as questões que dizem respeito ao meio ambiente, nele incluindo o do trabalho;
- 63) **Considerando** que a presente Notificação Recomendatória diz respeito aos catadores e catadoras de materiais recicláveis e não aos empregados da COMLURB uma vez que, com relação a estes últimos, nos autos do Procedimento Promocional n.001256.2020.01.000/3, foi expedida Notificação Recomendatória, pelo Ministério Público do Trabalho;
- 64) **Considerando**, por fim, que não obstante as previsões normativas acima – notadamente as de direito material – a resolução consensual e extrajudicial dos conflitos é um dos princípios basilares do Código de Processo Civil vigente, devendo ser fomentada e praticada;

RECOMENDAM ao **MUNICÍPIO RIO DE JANEIRO**, na pessoa de sua Excelência o Prefeito, e à **COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA – COMLURB**, na pessoa de seu representante legal, a adoção das seguintes providências:

- 1) **ANALISEM** a pertinência de manutenção das atividades de coleta seletiva e triagem de materiais recicláveis, que englobem trabalhadores vinculados à COMLURB e os trabalhadores informais, avulsos ou reunidos em associações/cooperativas/agrupamentos não vinculados a ela, mas que recebam resíduos provenientes do serviço de coleta seletiva, ante o risco que tais atividades representam.

2) Em concluindo pela suspensão das atividades:

2.a) **ADOTEM**, junto às associações/ cooperativas de catadores e catadoras de materiais recicláveis contratadas ou conveniadas à COMLURB, medidas normativas e administrativas necessárias para assegurar o pagamento de renda mínima aos(as) trabalhadores(as), sem prejuízo da remuneração fixa eventualmente prevista contratualmente, mesmo sem o envio do material reciclável para as unidades de triagem, tendo em vista que este valor, quase em sua totalidade, é utilizado para garantir o pagamento de despesas de custeio das associações e cooperativas, como aluguel, luz, água, telefone, entre outros;

2.b) **ADOTEM**, para catadores(as) individuais ou reunidos(as) em associações/cooperativas/agrupamentos não vinculados à COMLURB, medidas normativas e administrativas necessárias para assegurar o pagamento de renda mínima.

3) Em concluindo pela manutenção das atividades:

3.1) **PROMOVAM** junto às associações/ cooperativas de catadores e catadoras de materiais recicláveis, vinculados(as) à COMLURB ou que recebam material reciclável proveniente do serviço de coleta seletiva, as seguintes ações:

3.2) **ATUALIZEM**, junto às cooperativas ou associações de catadores(as) de materiais recicláveis, o cadastro daqueles(as) catadores(as) que se

encontram em atividade realizando atividade de triagem neste período de pandemia, tendo em vista a necessidade de afastamento dos indivíduos considerados integrantes dos grupos de risco;

3.3) **REALIZEM**, sempre que possível, visitas, a serem feitas pelas vigilâncias sanitárias e/ou epidemiológicas, a todas as cooperativas ou associações de catadores e de catadoras de materiais recicláveis a fim de oferecer esclarecimentos sobre medidas de prevenção;

3.4) **DISPONIBILIZEM** dispenser de sabonete líquido e papel toalha e/ou álcool em gel 70% para todos os estabelecimentos em que laborem os(as) catadores(as) de materiais recicláveis, além de material para limpeza;

3.5) **FORNEÇAM**, sem prejuízo dos equipamentos já previstos em normas específicas vigentes, kits específicos de proteção, que contenham luvas, óculos de proteção, avental impermeável, lenços descartáveis de papel e máscaras cirúrgicas em quantidade adequada, orientando os catadores e catadoras que apenas o uso de máscaras não é suficiente para evitar o contágio, a fim de não criar uma falsa sensação de segurança que pode levar a negligenciar outras medidas como práticas de higiene das mãos;

3.6) **ORIENTEM** todos(as) os(as) catadores(as) sobre as medidas de proteção à transmissão da COVID-19, abordando especificamente:

3.6.a) estímulo à adoção de hábitos de higiene pessoal;

3.6.b) informações sobre procedimento de lavagem das mãos;

3.6.c) informações sobre as medidas a serem adotadas quando tossir ou espirrar, evitando tocar olhos, nariz e boca com as mãos não lavadas;

3.6.d) manutenção da higiene em espaços coletivos, com limpeza das superfícies de trabalho e áreas comuns com álcool 70% ou outros sanitizantes, como solução de água sanitária (1 parte por 9 partes de água);

3.6.e) “quarentena” dos resíduos recicláveis recebidos, levando em conta o tipo de material de acordo com os estudos que tratam sobre o tempo de sobrevivência do coronavírus em superfícies, de conformidade com os dados a seguir:



Fonte: G. Kampf a., D. Todt b, S. Pfaender b. E. Steinmann – Persistence of coronaviruses on inanimate surfaces and their inactivation with biocidal agents – Journal of Hospital Infection

in RECOMENDAÇÕES PARA A GESTÃO DE RESÍDUOS EM SITUAÇÃO DE PANDEMIA POR CORONAVÍRUS (COVID-19) (ABES, 2020)

3.6.f) informações sobre os cuidados de higiene a serem adotados quando do retorno à residência;

3.7) **ORIENTEM** às Associações e Cooperativas de catadores e de catadoras de materiais recicláveis para que **NÃO PERMITAM** a circulação de crianças e demais familiares dos(as) trabalhadores(as) nos ambientes de trabalho que possam representar risco à sua saúde, seja de adoecimento pelo COVID-19, seja dos demais riscos inerentes a esses espaços;

3.8) **GARANTAM** a todos os catadores que apresentem quaisquer sintomas da COVID-19 (que devem ser devidamente atendidos e monitorados), bem como àqueles(as) com encargos familiares (com filhas ou filhos, pessoas idosas ou com deficiência, pessoas com doenças crônicas que podem ter seu quadro agravado pelo COVID-19, dela dependentes), gestantes, idosos ou com deficiência **o afastamento das suas atividades laborais** pelo período necessário para a contenção em pauta, na forma das orientações dos canais oficiais da Organização Mundial da Saúde (OMS), do Ministério da Saúde (MS) e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), bem como das decisões administrativas adotadas pelos órgãos locais, **ADOTANDO** medidas normativas e administrativas necessárias para assegurar o pagamento de renda mínima aos trabalhadores, e, na hipótese destas circunstâncias

acarretarem fechamento da Unidade de Triagem, manutenção da remuneração fixa prevista contratualmente, tendo em vista que este valor, quase em sua totalidade, é utilizado para garantir o pagamento de despesas de custeio das associações e cooperativas, como aluguel, luz, água, telefone, entre outros;

3.9) **ADOTEM**, ante a redução de renda em decorrência das medidas para combate à pandemia, até a normalização, medidas normativas e administrativas necessárias ao pagamento de renda mínima aos catadores de materiais recicláveis.

3.10) **PROMOVAM** junto às associações/cooperativas/agrupamentos não vinculados à COMLURB e aos(as) trabalhadores(as) informais avulsos, dentro das possibilidades e respeitadas as características específicas, as medidas apontadas acima.

SOLICITA-SE, no prazo de 5 (cinco) dias, o envio de informações por escrito aos Órgãos, preferencialmente por correspondência eletrônica (para: cynthia.lopes@mpt.mp.br, secgaema@mprj.mp.br, e 3oficio.vrd@dpu.def.br) sobre o acolhimento da presente recomendação e sobre as respectivas providências adotadas ou, não sendo este o caso, apresentação de justificativa fundamentada para o seu não atendimento.

Rio de Janeiro, 14 de abril de 2020.

Cynthia Maria Simões Lopes

Ministério Público do Trabalho - Núcleo de Meio Ambiente do Trabalho

GISELA PEQUENO
GUIMARAES

CORREA:08711241730

Assinado de forma digital por
GISELA PEQUENO GUIMARAES
CORREA:08711241730

Dados: 2020.04.16 13:16:49 -03'00'

Gisela Pequeno Guimarães Corrêa

Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro/GAEMA

CLAUDIO LUIZ
DOS SANTOS

Assinado de forma digital por
CLAUDIO LUIZ DOS SANTOS
Dados: 2020.04.16 17:14:09
-03'00'

Claudio Luiz dos Santos

**Defensoria Pública da União - Grupo Nacional de Trabalho de Promoção
de Direitos das Catadoras e dos Catadores**